

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO PÚBLICO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍGIA MARIA ALVES DOS SANTOS**

**PSICOPATAS VIOLENTOS E OS SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

**LÍGIA MARIA ALVES DOS SANTOS**

**PSICOPATAS VIOLENTOS E OS SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Orientador:** Professor Dr. Marconi do Ó Catão

CAMPINA GRANDE – PB  
2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Ligia Maria Alves dos.  
Psicopatas violentos e os seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Ligia Maria Alves dos Santos. - 2020.  
18 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito penal. 2. Psiquiatria forense. 3. Psicopatia. I.  
Título

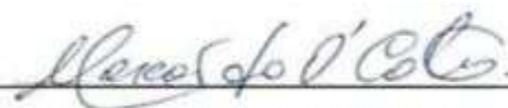
21. ed. CDD 345

**PSICOPATAS VIOLENTOS E OS SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

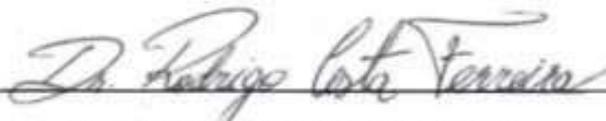
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

Aprovada em: 13 / 07 / 2020.

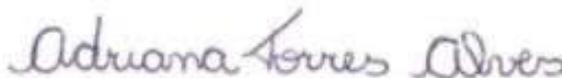
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Ferreira Costa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>NORMALIDADE PSÍQUICA X ANORMALIDADE PSÍQUICA .....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>A MEDIDA DE SEGURANÇA: TRATAR AO INVÉS DE PUNIR .....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>PSICOPATAS X SOCIEDADE.....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

# PSICOPATAS VIOLENTOS E OS SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lígia Maria Alves dos Santos

## RESUMO

O presente artigo tem um olhar interdisciplinar para as diversas áreas do conhecimento principalmente no que tange às áreas da Psiquiatria Forense e do Direito Penal. Frisa-se, aqui, a análise da periculosidade do agente psicopata delituoso, - portador de uma psicose que é fruto da mente, diferentemente do que ocorre com a neurose, cujas alterações têm por base as violências dolorosas do passado - e os efeitos desse exame diante do sistema criminal e da sociedade civil. Nesse diapasão, a obra tem como principal intuito indagar a imputação deste criminoso buscando uma base ético-moral para a solução do conflito; Ainda, analisar diversos outros aspectos como a anormalidade psíquica, as características da psicopatia, a medida de segurança, os hospitais de custódia e tratamento, etc. Para tanto, como forma de desenvolver o tema, foram utilizados os métodos indutivo, observacional, histórico, bibliográfico, documental, explicativo e aplicado. Por fim, constata-se que o maior óbice deste trabalho é saber como estabelecer uma medida penal adequada sem olvidar do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é de extrema importância tal discussão pois o país lida com a ausência de regulamentações específicas referentes à psicopatia e com o silêncio de instituições e bons profissionais por não haver apoio ou estímulo à prevenção ou tratamento desse tipo de psicose, o que gera a defasagem de recursos e serviços nas execuções das medidas de segurança.

**Palavras-chave:** O criminoso psicopata. Psiquiatria Forense. Direito Penal.

## ABSTRACT

This article has an interdisciplinary look at the different areas of knowledge, especially with regard to the areas of Forensic Psychiatry and Criminal Law. Here, the analysis of the dangerousness of the criminal psychopathic agent is emphasized, - having a psychosis that is the result of the mind, differently from what happens with neurosis, whose changes are based on the painful violence of the past - and the effects of this examination before the criminal system and civil society. In this tuning fork, the main purpose of the work is to investigate the imputation of this criminal seeking an ethical-moral basis for the solution of the conflict; Still, to analyze several other aspects as the psychic abnormality, the characteristics of the psychopathy, the security measure, the hospitals of custody and treatment, etc. For this, as a way to develop the theme, the inductive, observational, historical, bibliographic, documentary, explanatory and applied methods were used. Finally, it appears that the biggest obstacle of this work is to know how to establish an adequate criminal measure without forgetting the

fundamental principle of human dignity. In this sense, such a discussion is extremely important because the country deals with the absence of specific regulations regarding psychopathy and with the silence of institutions and good professionals because there is no support or encouragement for the prevention or treatment of this type of psychosis, which generates lack of resources and services in the execution of warrants.

**Keywords:** The psychopathic criminal. Criminal Law. Forensic Psychiatry.

## 1 INTRODUÇÃO

Evidentemente, não existe algo mais misterioso que o fenômeno criminal, pois compreende fatos da própria essência humana, ensejando configurações tão complexas que a inteligência mais arguta, muitas vezes, não é capaz de compreender. Por esse motivo, os objetivos gerais a respeito deste tema é discutir o tratamento jurídico dado pelo Estado ao psicopata delinquente de crimes violentos, bem como buscar uma base ético-moral que norteie as medidas necessárias a serem tomadas.

Para tanto, algumas disposições específicas precisam ser definidas, como: o conhecimento filosófico e científico sobre o que seja normalidade psíquica; o conceito técnico da psicopatia, sem adentrar em seu contexto histórico, bem como uma apresentação de suas características; uma análise da Medida de Segurança abordando a sua função substancial e ontológica, como também a sua execução em Hospitais de Custódia e Tratamento; etc.

Diante de tudo isso, surge a problemática: Como estabelecer uma medida efetiva para o indivíduo dotado de psicopatia levando em consideração também que esse mesmo ser é dotado de dignidade?

Assim sendo, entende-se justificável a produção deste artigo, uma vez que o Brasil é um país que vive uma crise geral em sua execução penal, a Lei de Execução Penal datada de 11 de julho de 1984 além de não ser efetiva, não prevê disposições relativamente às individualidades deste tipo de criminoso.

Portanto, por se tratar de um “estado de coisas inconstitucional”, a cooperação absoluta dos Três Poderes da República é fundamental para alcançar o mínimo resultado pretendido, que é a elaboração de uma legislação específica sobre o tema. Importante ressaltar que isso não é o suficiente, leis não resolvem tudo.

É necessário efetividade prática, o auxílio de ferramentas tecnológicas, (como as de ressonância magnética), presentes em estabelecimentos criados especificamente para o psicopata delinquente, com o objetivo de verificar em um tempo menor, e com precisa ciência, se são dotados, de fato, do poder da ressocialização, sem deixar de considerar suas características principais e seu passado histórico.

Não descartando também o apoio de profissionais como: médicos psiquiatras, terapeutas ocupacionais, psicólogos, etc. para o estudo de uma terapia eficiente que lide com a malícia por trás das boas ações de uma mente perversa.

Diante de tudo isso, a metodologia empregada em qualquer pesquisa deve ser adequada à natureza do objeto e ao objetivo que se pretende alcançar, pois é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação de um estudo. Sabe-se que a estrutura do método é dividida em uma operação técnica e outra operação mental. Aquela diz respeito aos métodos específicos e esta aos métodos racionais, ou seja, dedutivo e indutivo.

Deste modo, o método utilizado nesse artigo científico é o dedutivo, pois parte de uma análise de informações gerais e dados técnicos, para que seja capaz de identificar, no caso concreto, um psicopata, e assim, entender qual seria o melhor tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro diante de suas particularidades.

Quanto aos métodos específicos das ciências sociais, este estudo utiliza-se dos métodos observacional e histórico. Observacional, pois analisa as causas que podem levar o psicopata delinquente a reincidir. Histórico, vez que para chegar ao resultado do que se almeja é necessário analisar os fatos precedentes às normas técnicas existentes.

Quanto aos tipos de pesquisa, são classificados de acordo com os meios e fins, em relação aos meios, o presente artigo utilizou-se dos tipos de pesquisa bibliográfica e documental, pois foi desenvolvido através de conteúdo intelectual, publicado em livros, revistas, artigos científicos, leis, normas técnicas, portarias, entre outros de acesso público.

Com relação aos fins, este artigo baseou-se em uma pesquisa explicativa e aplicada. Explicativa, pois teve o fito de esclarecer acerca da personalidade do psicopata para entender a melhor forma do Estado exercer sua pretensão punitiva. E

aplicada, pois com base em tudo que foi conhecido, tentar-se-á oferecer soluções práticas às questões levantadas.

Por fim, conclui-se que, como a proteção da sociedade e a garantia da paz coletiva são desideratos basilares da Ciência Jurídica Penalista, não há como descartar o estudo do criminoso psicopata, sendo imprescindível buscar incansavelmente a melhor forma de puni-lo, bem como elaborar mecanismos eficazes de controle desse sujeito, sem ferir ou desprezar os direitos personalíssimos do indivíduo.

## **2 NORMALIDADE PSÍQUICA X ANORMALIDADE PSÍQUICA**

De antemão, a ciência médica psiquiátrica não traz um modelo de normalidade, é inaceitável e impróprio, uma vez que a simples anormalidade pode abarcar problemas existenciais como a angústia, a depressão, a agressão, a apatia, etc., cuja reparação pode ocorrer fazendo com que vítimas desses sentimentos aprendam a modificar seus pensamentos e ações por meio de um afastamento ou readaptação. Ou seja, em outras palavras, a maioria da população mundial poderia ser taxada, então, de “anormal”, por enfrentar esses problemas que retiram, ainda que temporariamente, a “normalidade” psíquica.

Nesse sentido, pode-se dizer, ainda, que em cada um de nós se processa uma luta silenciosa e íntima que pode vir à tona, a qualquer momento, através da má ação, cuja conduta pode ser entendida como uma maneira de protestar quer contra uma forma de vida, quer contra dramas do próprio relacionamento humano. Entende-se que há sempre em um indivíduo, por mais justo que seja ele, um lastro, mesmo ínfimo, de criminalidade.

Em outras palavras, a criminalidade é caracterizada como uma forma típica de ação humana, ou seja, eventuais reformas sociais não têm o condão de abolir o crime, elas dizem mais sobre a forma como o crime poderá se manifestar, do que o “se” de sua ocorrência. Quando camadas inteiras da sociedade passam fome, surge uma grande criminalidade de pobreza; quando a maioria vive em boas condições econômicas, desenvolve-se a criminalidade de bem-estar, relacionada ao desejo de sempre aumentar as posses e, através disso, destacar-se na sociedade.

Infere-se, pois, que o indivíduo que comete crime, mesmo exercendo uma conduta desviante dos preceitos padronizados e éticos esperados por uma determinada sociedade, não pode ser enquadrado *de* imediato como um ser anormal, pois todos nós temos aptidão para cometer crimes, sejam dolosos, se tomados, por exemplo, por sentimentos como o ódio, a obsessão, o ciúme exagerados, citam-se os delitos passionais, como homicídios, lesões corporais e estupros, que são delitos praticados fora de ambientes vigiados, e também, delitos econômicos, que não atingem objeto exteriormente visível.

Portanto, será analisado a seguir se o psicopata também está sujeito a essa mesma interpretação de normalidade. Ora, vejamos, pois, rapidamente, as características mais acentuadas das personalidades psicopáticas: distúrbios da afetividade, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, egocentrismo, não persistem em um plano de vida, não têm vergonha, remorso ou ponderação, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, ausência de gratidão, etc.

Segundo uma pesquisa, liderada pela Universidade de Montreal no Canadá e realizada com o auxílio de ressonâncias magnéticas, essas pessoas têm anormalidades em partes do cérebro relacionadas à noção de castigo. As anomalias explicariam, segundo os cientistas, maiores taxas de reincidência em crimes e inadequação a programas de reabilitação. A ideia é que as conclusões possam ter utilidade no redesenho das estratégias de reinserção social, uma delas é de que um em cada cinco infratores violentos seria psicopata.

Ao todo, cinquenta homens participaram do estudo: doze criminosos violentos com transtorno de personalidade antissocial e psicopatia, vinte criminosos violentos com transtorno de personalidade antissocial, mas não psicopatia, e dezoito não infratores saudáveis. Os infratores tinham sido condenados por crimes como assassinato, estupro, tentativa de homicídio e lesão corporal grave. Eles foram recrutados para a pesquisa no serviço de reinserção social da Grã-Bretanha.

A partir de experiências, os cientistas encontraram anormalidades estruturais, tanto na massa cinzenta do cérebro quanto na substância branca dos classificados como psicopatas. A matéria cinzenta é envolvida principalmente no processamento de informação e cognição, enquanto a branca coordena o fluxo de informações entre as diferentes partes do cérebro. Foram observadas, nos psicopatas, reduções nos volumes de matéria cinzenta no córtex pré-frontal rostral e nos polos temporais.

Essas últimas regiões do cérebro estão envolvidas na empatia, no raciocínio moral e no processamento de emoções sociais como culpa e vergonha. Na substância branca, as anomalias foram identificadas no cíngulo dorsal em uma região associada à falta de empatia. As mesmas áreas estão envolvidas na aprendizagem de recompensas e de punições.

Por meio de um jogo de imagens, os cientistas observaram que os criminosos violentos não mudavam de comportamento quando eram apresentados a sugestões de punições. Eles explicam que o processo de decisão envolve a geração de uma lista de possíveis ações, pesando as consequências positivas e negativas de cada uma delas e a escolha do comportamento que possivelmente conduzirá a um bom resultado.

Os psicopatas, no entanto, considerariam apenas os efeitos positivos de suas ações, sem levar em conta os negativos. Dessa forma, muitas vezes suas atitudes os levam à punição em vez de à recompensa que esperavam. O estudo relaciona tal atitude ao fato de alguns jovens persistirem em comportamentos violentos, ainda que sejam castigados por pais e professores durante a infância e até encarcerados na adolescência.

Em suma, o psicopata tenta tomar as coisas mais fáceis para si em detrimento dos prejuízos e sofrimentos alheios, e com uma sujeição ao altíssimo nível de reincidência delituosa, são personalidades em que os desvios da vida instintiva, dos sentimentos, dos afetos e da vontade são tão intensos, que chegam a dissolver a estrutura do caráter e da personalidade, sua ordem interior, firmeza, unidade e totalidade.

### **3 MEDIDA DE SEGURANÇA: TRATAR AO INVÉS PUNIR**

Inicialmente, para entendermos o objetivo da medida de segurança, e o motivo dela ser uma das medidas atuais exercida pelo Estado quando se trata de um agente criminoso portador da psicopatia, faz-se necessário a devida distinção entre o que seja doença mental e transtorno mental e em qual categoria, exatamente, se enquadraria o psicopata.

Pela expressão “doença mental” entende-se como sinônimo de enfermidade da mente. Ora, tecnicamente, a mente não se admite uma doença, pois a mente não

é algo material, não é local do corpo, mas uma atividade, uma função. Ao contrário do que se pode dizer de “doença do cérebro”, para tais doenças, não é, portanto, a psiquiatria a responsável pelo tratamento, mas sim outros setores, como a neurologia ou pedagogia.

É preferível, então, considerar a psicopatia como um transtorno mental de comportamento. Isso porque os portadores de transtornos de personalidade se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, e para muitos de etiologia congênita, isto é, detectada desde o nascimento, ou nos seus primeiros anos de vida.

Enfim, não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, como afirma a própria tradução do grego (*psyche*= mente; e *pathos* = doença), a melhor forma de denominá-los seria mesmo de “anormais”, pois enquanto a parte cognitiva de seu cérebro é perfeita, a afetividade e o caráter são os traços marcantes de perturbação.

Como bem examinado no diagnóstico criado por Robert D. Hare, psicólogo canadense e professor da University of British Columbia, conhecido no mundo como Escala Hare ou *psychopathy checklist* (PCL), cujo mecanismo de avaliação pode ser utilizado por qualquer profissional da área de saúde mental:

Psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. (HARE, 2013, p.23)

Ademais, ressalta-se o entendimento da Organização Mundial de Saúde, em seu parecer CREMERJ N. 05/1990, classificando a psicopatia dessa forma:

Esclarece que os distúrbios de personalidade (personalidade psicopática) **não se constituem em doenças mentais e sim, em transtorno imutável e incurável** do caráter e que a CID cataloga quaisquer situações onde possa haver intervenção médica, ou de serviços de saúde, sem com isso rubricar todas as situações previstas na CID como doença, no sentido estrito do termo. (Grifo nosso).

Diante de todo o exposto, passamos para as considerações propriamente ditas a respeito da medida de segurança. Primeiramente, sabe-se que, de acordo com a teoria tripartite do crime, uma conduta por mais que seja criminosa, ou seja, constitua fato típico (previsto em lei) e antijurídica (contrária ao ordenamento jurídico) não será passível de punição se não houver a culpabilidade.

A culpabilidade, por sua vez, é a possibilidade de atribuir ao agente alguma pena, sendo seus elementos, conforme a Teoria Normativa Pura adotada pelo Código Penal: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa (reprovabilidade) e potencial consciência de ilicitude. A imputabilidade é o elemento que mais interessa para a discussão atual, cujo conceito é bem explicitado:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. (MIRABETE, 2009, p. 124)

Atinente à imputabilidade, determina o Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Já sabemos que a lei reputa, para os efeitos da responsabilidade penal e da capacidade civil, que possua o indivíduo saúde mental e maturidade psíquica no momento da ação ou omissão. Portanto, três são as correntes que pairam no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, a corrente em defesa da imputabilidade, cujos pensadores são Basileu Garcia, Vicente Garrido, Adriano Xavier de Lopes Vieira, Clovis Bevilacqua, *etc.* Segundamente, a corrente em defesa da semi-imputabilidade por autores como Nelson Hungria, Luiz Regis Prado, Heleno Cláudio Fragoso, Magalhães Noronha, Hans Welzel, dentre outros, e por último, a corrente em defesa da inimputabilidade, dentre os autores, encontram-se José Frederico Marques, Eugênio Raul Zaffaroni, Aníbal Bruno e muitos outros.

Sob a vigência do sistema vicariante ou unitário, apesar de adotarem as três correntes, em sua maioria, os magistrados brasileiros enquadram o psicopata como sendo um inimputável ou semi-imputável, esta última classificação ainda em maior número, ficando sujeito, então, à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade.

Todavia, não custa lembrar que a posição fronteira entre a lucidez e a loucura a qual possui o psicopata é incorrigível, (e não é que seja alternado momentos de lucidez e loucura, o psicopata sempre está na zona fronteira), posição esta defendida pela corrente dos “semi-imputáveis”, não podendo, pois, o indivíduo dotado desse transtorno mental ser ressocializado após sua soltura, uma vez que lhe falta consciência no campo das emoções. Senão, vejamos o que diz a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2017, p. 45):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

No entanto, deve-se ter consciência também de que, mesmo psicopatas sendo insensíveis e, atualmente, incuráveis, é possível falar em tratamento, pois há a possibilidade de remediar as causas desse transtorno, ou se as causas forem congênitas, pelo menos controlar os impulsos das ações criminosas, por meio de medicações e acompanhamentos de agentes de saúde. É como o câncer. Assim como a psicopatia, que existe em vários níveis, o câncer também sofre variações, e em ambos os casos, no seu grau mais avançado, não existe cura, mas é possível que sejam gerenciados sintomas.

Forte traço característico das medidas de segurança é que não são incondicionalmente mais vantajosas que a pena do ponto de vista garantístico-social. Afinal, elas permitem intervenções mais duras na liberdade do indivíduo que a pena, a qual é limitada pelo princípio da culpabilidade mediante vários benefícios como: a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a suspensão da pena, a suspensão do processo, a transação penal, *etc.*

Outro ponto a ser citado sobre as medidas de segurança é que, embora o surgimento da Lei 10.216/2001, Lei da Reforma Psiquiátrica, que tem o fito de combater práticas de maus-tratos e esquecimento que pairavam no sistema, muitos problemas persistem no tocante à toda estrutura dos hospitais de custódia e tratamento, evidenciando a dificuldade na efetividade dos direitos fundamentais do infrator com doença ou transtorno mental.

Conforme a Associação Brasileira de Psiquiatria que se responsabiliza pelas visitas e a consequente avaliação do modelo atual desses hospitais, constata-se uma estruturação e gerenciamento bastante precários. Seja pela própria estrutura

arquitetônica do local, que mais se assemelham a estabelecimentos prisionais (e não a estabelecimentos terapêuticos), por vezes, a própria instituição encontra-se dentro do estabelecimento prisional (como é o caso da Ala de Tratamento Psiquiátrico-DF); seja pela falta de recursos humanos, por exemplo, uma equipe técnica reduzida para inúmeros pacientes, sendo o mesmo médico que cumpre a sua função (de tratamento) e a do perito (de examinar a cessação de periculosidade); a falta de integração entre os estabelecimentos de saúde e os hospitais de custódia, dentre outros.

Como se percebe, tais locais de tratamento destinados a essas pessoas não conseguem ter um padrão que atinja o mínimo satisfatório, contrariando totalmente As Regras de Mandela, aprovadas em 1955, por diversos países, dentre eles, o Brasil, as quais ditam justamente os preceitos mínimos da ONU para o tratamento de presos.

Em relação aos presos com transtorno mental ou problemas de saúde, o documento prevê que os indivíduos considerados inimputáveis, ou que posteriormente forem diagnosticados com deficiência mental ou problemas de saúde severos, não devem ser detidos em unidades prisionais, a eles reservando-se instituições para doentes mentais assim que possível. As regras estabelecem, ainda, que os serviços de saúde das instituições penais devem proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

#### **4 PSICOPATAS X SOCIEDADE**

Consigna-se que a lei existe para proteger o homem e sua integridade, de igual modo existe para zelar pela segurança da sociedade. Diante desse cenário, surgem as questões ético-morais do tema: como sopesar o direito individual e o coletivo? O que é mais oneroso para o Estado: opção A) manter criminosos psicopatas violentos em hospitais de tratamento ou B) mantê-lo solto, pondo em perigo inúmeras pessoas?

Quem respondeu a opção B da segunda pergunta, observa-se a inclinação para o viés de uma justiça relativa e utilitarista. O filósofo inglês e estudioso das leis, Jeremy Bentham (1996, p. 269), fundou a doutrina utilitarista cuja ideia central é “o

mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”.

De acordo com o autor, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Entende-se, pois, por “utilidade” qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento. Pergunta-se: Essa medida proporcionará felicidade ao maior número de pessoas? Se sim, na visão de Jeremy Bentham, a medida seria, então, considerada justa.

No entanto, tal pensamento frisa apenas o coletivo, não leva em consideração a dignidade humana de um indivíduo. É o caso, por exemplo, de uma bomba-relógio que está por explodir, e acarretará a morte de milhares de pessoas, um terrorista preso que tem informações sobre onde o dispositivo esteja localizado, prefere silenciar. A tortura do prisioneiro, seria, pois, um meio justificável para salvar as inúmeras vidas.

Mas essa não é a melhor medida a ser tomada porque reduz tudo que tem importância moral a uma única escala de felicidade e sofrimento. Nesse sentido, John Stuart Mill, discípulo de Bentham, em seu livro *On Liberty* (1859) tentou conciliar os direitos individuais com a filosofia utilitarista, a qual, basicamente, defende que todos são livres para fazerem o que quiser, desde que não façam mal aos outros.

A sua filosofia utilitarista tem um sentido mais amplo que a de Bentham. Mill acredita que deve-se maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso, e assim, com o tempo, o respeito à liberdade individual levará a maximização da felicidade humana. Acredita que a simples conformidade à maioria priva o progresso social e, portanto, consequências não são tudo. É preciso: “considerar não apenas o que os homens fazem, mas também que tipo de homem são para fazer o que fazem”.

Fazendo um paralelo entre o delinquente psicopata autor de crimes violentos, e a justiça utilitarista, poder-se-ia pensar, segundo a primeira corrente utilitarista, que é preferível proporcionar dor a um serial killer, encarcerando-o, ao invés de proporcionar dor a uma sociedade, deixando-o solto e com uma forte tendência a reincidir.

Podemos citar exemplos no Brasil que ilustram bem essa situação: Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “maníaco do parque” que estuprou 14

mulheres e conseguiu matar 9 delas, confessando em seu depoimento que “tinha um lado ruim dentro dele que não conseguia controlar”; Pedro Rodrigues Filho, comumente chamado de “Pedrinho Matador”, autor de mais de cem homicídios, incluído o do seu próprio pai, tendo sido condenado pela maior pena privativa de liberdade até então existente no país, mais de quatrocentos anos de prisão; etc.

Entretanto, como vimos com a segunda corrente utilitarista, de John Stuart Mill, a “máxima felicidade” é, sim, importante, desde que o indivíduo também não seja prejudicado. Atualmente, o princípio da dignidade humana é defendido por uma maioria que visa o “bem estar” de todos, e essa proteção de um conjunto de direitos reflete também numa minoria esquecida, que seria os portadores de transtornos mentais psicopáticos.

Portanto, não há razão de encarcerar um psicopata, utilizando-se de um argumento vinculado ao espírito antropológico da Escola Positivista Criminológica e simplesmente encará-lo como um inimigo que precisa ser combatido como defende a doutrina a favor de sua imputabilidade:

É preciso, então, haver uma lei que seja inequívoca contra os abusos dos psicopatas, especialmente os que ostentam cargos de responsabilidade públicos. A atuação destes pode produzir tremendas faturas na vivência de um povo. [...]

Mas essa lei tende basear-se em uma consciência generalizada de que o mal não pode ser tolerado; em uma crença de que a sociedade pode, inequivocadamente, opor-se a que a atitude de camaleão seja a moeda de câmbio da relação entre pessoas. (GARRIDO, 2011, p. 254).

É preciso não só analisar as consequências (os riscos à sociedade), mas também analisar a raiz do problema (as deficiências do indivíduo). Seja de acordo com a semi-imputabilidade, ou com a inimputabilidade, tese sintetizada através do brilhante pensamento:

Certamente, a loucura moral é uma anomalia do psiquismo. No seu núcleo, há um déficit originário do instinto de associação e da vida anímica emocional, que marca o sujeito como egoísta mórbido, fazendo-o insensível às desgraças e dores alheias ou mesmo inclinando-o a provocá-las. Mas uma condição que compromete tão profundamente a afetividade, não se pode dizer que deixe subsistir intacta a capacidade ético-jurídico sobre os fatos, de um juízo que entra em tão grande proporção o elemento emocional [...]. (BRUNO, 1956, p. 522/523).

A psicopatia precisa ser estudada para ser melhor tratada, portanto, a medida de segurança é, sim, a melhor alternativa. O melhor tratamento, que começa a partir da qualidade da informação recebida por familiares, indivíduos do meio social e registros criminais, é aquele associado a terapias e farmacológicos, exercido por

profissionais coesos, motivados, com supervisão e gestão de situações conflituosas. Além de realizações de exames toxicológicos constantes e de troca de informações com instituições do judiciário e da segurança, isto é, monitoramento intersetorial.

Vale ressaltar que quanto à insensibilidade, à falta de empatia, à dificuldade em aprender com os erros, ao egocentrismo, à perversidade, à mentira patológica e aos comportamentos manipulativos, não existe um tratamento. O tratamento está mais relacionado à questão hormonal, à hipersexualidade, à agressividade explosiva, à instabilidade de humor, dentre outros.

## **8 CONCLUSÃO**

Diante de toda essa temática, é comum que se tenha o desejo de punir atrocidades tamanhas que vemos de serial killers ou portadores de psicopatias extremamente violentos, com penas triplicadas ao quantum máximo que o Ordenamento Jurídico Brasileiro permite, é compreensível querer vê-los pagar, no mesmo agravo, por tudo o que fizera.

No entanto, não se pode afirmar que o portador de transtorno mental seja equiparado ao homem medium comum, só porque possui a consciência e até a vontade de seus atos, apesar da corrente doutrinária em defesa da inimputabilidade dizer que o psicopata só possui consciência, mas vício na vontade. Não se pode submetê-lo ao sistema carcerário prisional sob os regimes de reclusão ou detenção, ou muito menos, semiaberto ou aberto, sendo-lhe beneficente de todos os institutos despenalizadores existentes, uma vez que não possui, simplesmente, a capacidade de se ressocializar.

Nesse sentido, vê-se a medida de segurança como a mais adequada para o psicopata por ser um ser semi-imputável, viver em uma zona fronteira entre a lucidez e a loucura, e, portanto, precisar tratar de alguns sintomas, lembrando que outros não possuem cura. Para que a cura pudesse acontecer, seria necessário que burocratas entendessem que a pesquisa vale a pena, que reconhecessem os problemas de saúde mental, incluídos os distúrbios comportamentais, como merecedores de dinheiro e serviços tanto quanto problemas somáticos. Ou seja, ter um sistema de saúde orientado à prevenção.

Como vimos anteriormente as características do psicopata, eles são astutos, perigosos e, sobretudo, indiferentes a qualquer emoção humana, sendo as maiores vítimas, pessoas de seu convívio, principalmente se possuírem filhos. Daí outras questões, que vão além do Direito Penal, precisam ser estudadas também como a curatela e a tutela, institutos do Direito Civil. Entende-se que estão em uma posição fronteira pois ainda conseguem ter relacionamentos pessoais, sejam amorosos, profissionais, o que nos faz acreditar que não sejam psicopatas.

Percebe-se, então, que o nível de periculosidade dos psicopatas é bem maior que o doente mental, apesar do tratamento já ser realizado de maneira diferente, é preciso ter um reforço Estatal, um investimento, uma transparência do que pode ser feito em relação a psicopatas, uma posição única; Caso contrário, estaremos à mercê das variadas interpretações de autoridades competentes para julgar a situação de acordo com o caso concreto, causando uma incontestável insegurança jurídica e social e hermetismo profissional.

## REFERÊNCIAS

**Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)** Disponível em: [http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL\\_FORENSE-18\\_10\\_Joao\\_2.pdf](http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2.pdf) . Acesso em 30 mai. de 2020

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Oxford: Oxford University Press, 1996.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Tomo II, 1956.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2006. 5ª edição.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.334.

GARRIDO, Vicente. **O Psicopata – Um Camaleão na Sociedade Atual**. São Paulo: Paulinas, 2011.

HARE, Robert D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. Nova York: Guilford, 1999.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Cambridge: Ed. Cambridge University Press, 1989.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal** – Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP.25. ed. rev. e atual. Até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

**Organização mundial da saúde (OMS)** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1990/5\\_1990.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1990/5_1990.htm). Acesso em: 03 abr. 2020.

SANDEL, Michael. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Afiliada, 2015, 19ª edição.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Principium, 2017.

Veja. **Psicopatas no divã**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtm>. Acesso em: 28 dez. 2019.